

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
19/AUT-R/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Conversão do serviço de programas disponibilizado pelo operador
Rádio Comercial a Linha – Sociedade de Radiodifusão de Oeiras,
S.A.**

Lisboa

27 de Agosto de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 19/AUT-R/2008

Assunto: Conversão do serviço de programas disponibilizado pelo operador Rádio Comercial a Linha – Sociedade de Radiodifusão de Oeiras, S.A.

1. Por requerimento subscrito pela Rádio Comercial da Linha – Sociedade de Radiodifusão de Oeiras, S.A., foi solicitada a conversão do serviço de programas disponibilizado por esse operador, no concelho de Oeiras, frequência 102.6MHz, com a denominação “Rádio Oxigénio”, de generalista para temático musical.
2. A ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social é competente para apreciação do pedido ao abrigo do disposto no artigo 4.º, n.º 3, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio), e artigo 24.º, n.º 3, alínea aa), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
3. A presente alteração está sujeita ao regime estabelecido nos artigos 27.º, 31.º e seguintes da Lei da Rádio, assim como aos artigos 2.º, n.º 1, alínea e), 9.º, 34.º e seguintes, e 37.º e seguintes do mesmo diploma legal.
4. Da análise dos elementos constantes do processo, verifica-se que:
 - a. Se encontram preenchidos os requisitos previstos nos artigos 31.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, da Lei da Rádio;
 - b. O modelo proposto enquadra-se numa tipologia temática musical, centrada, predominantemente, na difusão de um género musical específico, identificado como *Dance/Urban*, com algumas rubricas informativas e de carácter cultural;
 - c. Como responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões é indicada Isilda Sanchez; e

- d. Quanto aos recursos humanos e equipamentos, mantêm-se os anteriormente afectos ao titular da licença, com uma equipa composta por 4 animadores/produtores e 2 jornalistas, contando com colaborações externas, devidamente identificadas no projecto, que complementam a programação com rubricas de autor.
5. Nos termos do n.º 1 do art. 27.º da Lei da Rádio, em cada um dos concelhos que integram a área metropolitana de Lisboa – como é o caso –, é obrigatória a existência de uma frequência afecta a um serviço de programas de âmbito local e de conteúdo generalista.
- Para o concelho de Oeiras, para além da requerente, estão licenciados mais dois operadores de âmbito local e cariz generalista: Rádio Sem Fronteiras – Sociedade de Radiodifusão, S. A. (Rádio Miramar), pelo que não se verificam impedimentos à reclassificação de um dos três serviços de programas.
6. Em cumprimento do artigo 31.º, n.º 2, da Lei da Rádio foram notificados os dois outros operadores licenciados, já referidos, não tendo sido manifestada a intenção de alteração da respectiva classificação.
7. Da análise das linhas gerais de programação apresentadas é possível inferir que a intenção da requerente, com a presente alteração, é a assunção da linha editorial que tem vindo a adoptar ao longo de cerca de uma década, enquanto orientação global e predominante da emissão, preservando as características identificadoras do serviço de programas que disponibiliza.
- Fundamenta o operador que as linhas directrizes da sua programação, em particular o género musical que tem adoptado e que individualiza o serviço de programas disponibilizado, com vista à sua conformação às exigências legais de cumprimento de uma quota mínima de divulgação da música portuguesa, não poderiam ser mantidas, atenta a insuficiência de produção portuguesa do género musical emitido pelo operador, o que – esclarece - conduziria à perda de identidade do serviço de programas.

8. Atenta a descrição e projecto apresentado, conclui-se que o modelo proposto corresponde às exigências impostas pelos artigos 2.º, n.º 1, alínea e), e 9.º da Lei da Rádio, quanto às características de um serviço de programas temático musical e respectivas finalidades.

Assim, no exercício da competência prevista no artigo 24.º, n.º 3, alínea aa), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o disposto no artigo 4.º, n.º 3, da Lei da Rádio, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a conversão do serviço de programas do operador Rádio Comercial da Linha – Sociedade de Radiodifusão de Oeiras, S.A., do concelho de Oeiras, com a denominação “Rádio Oxigénio”, de generalista para temático musical

Lisboa, 27 de Agosto de 2008

O Conselho Regulador

Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira